# XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA
HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

## Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

### **Diretoria - CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa, Dra, Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

## Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

## Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

#### B615

Bioética, biodireito e direito dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-756-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bioética. 3. Biodireito. XII Encontro

Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

## BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

## Apresentação

Nos 12, 13 e 14 de outubro, aconteceu o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI em BUENOS AIRES – ARGENTINA, mais especificamente na renomada Universidade de Buenos Aires (UBA), por meio de sua prestigiosa Faculdade de Direito, representando uma oportunidade ímpar para estudiosos, pesquisadores e profissionais do direito se reunirem e compartilharem conhecimentos em um ambiente internacional. Destacase que esta edição do Conpedi teve como tema Derecho, democracia, desarrollo y integración.

Na sexta-feira, dia 13 de outubro de 2023 aconteceu o GT BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I, destacando-se uma lista de trabalhos de excelência, apresentados por diversos pesquisadores de diferentes IES do Brasil.

Os trabalhos versaram sobre diferentes perspectivas e possibilidades de diálogos com o biodireito e direitos dos animais – destacando-se que a prevalência de trabalhos versaram sobre a perspectiva do biodireito e sua conexão com os seres humanos. Neste sentido, as discussões e reflexões pautaram temas vinculados ao Biodireito e biossegurança, direitos humanos e bioética, conceito de vida: fundamentos legais e biológicos. Estudo crítico reflexivo dos direitos humanos fundamentais à vida e à saúde e suas repercussões sóciojurídicas. Aspectos legais da Bioética. O paciente face à bioética e ao biodireito: Direitos e vulnerabilidade. Direito à imagem, implantes e transplantes, tanatologia, eutanásia e pena de morte. Transexualismo. Venda de óvulos e doação temporária do útero. Reprodução assistida: Inseminação e fertilização artificial. Doação voluntária e compulsória de órgãos. Responsabilidade ética e legal dos profissionais da saúde e do Direito. Limites éticos e jurídicos da intervenção em seres humanos Direito dos animais, novas formas de compreensão e proteção jurídica dos animais.

Sem dúvida alguma foram belos e interessantes trabalhos que contribuíram não somente para amplas reflexões, mas também, e certamente, são grandes contribuições para a pesquisa jurídica e social na academia brasileira e internacional.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Heron José de Santana Gordilho - UFBA

# EUGENIA LIBERAL E O FUTURO DA PESSOA HUMANA NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSITIDA

# LIBERAL EUGENICS AND THE FUTURE OF THE HUMAN PERSON IN ASSISTED HUMAN REPRODUCTION

Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro <sup>1</sup> Valéria Silva Galdino Cardin <sup>2</sup> Tereza Rodrigues Vieira <sup>3</sup>

### Resumo

Este artigo se concentra na análise da eugenia liberal com base na perspectiva apresentada por Jürgen Habermas em "O Futuro da Natureza Humana". O objetivo principal é investigar se a manipulação genética afeta o direito à autocompreensão e a dignidade do indivíduo. A pesquisa adota uma abordagem bibliográfica exploratória e explicativa, qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo para examinar a visão do autor sobre a eugenia liberal e suas implicações nos direitos do indivíduo submetido a essa prática. Os resultados revelam que Habermas destaca os riscos inerentes à manipulação genética, alertando para possíveis violações dos direitos do indivíduo. Conclui-se que, apesar dos benefícios da engenharia genética, questões éticas permanecem. A intervenção genética, especialmente relacionada à seleção de características, pode comprometer o direito à autocompreensão. O estudo contribui ao explorar um tema relevante e controverso. A análise da eugenia liberal, à luz da filosofia de Habermas, proporciona insights cruciais sobre as complexidades morais e éticas da manipulação genética. Refletir sobre esse tópico é essencial para delinear os limites da intervenção humana na natureza e na formação da identidade individual.

**Palavras-chave:** Eugenia liberal, Genética, Diagnóstico genético de pré-implantação,, Autocompreensão, Dignidade pessoal

## Abstract/Resumen/Résumé

This article focuses on the analysis of liberal eugenics based on the perspective presented by Jürgen Habermas in "The Future of Human Nature". The main objective is to investigate whether genetic manipulation affects the right to self-understanding and dignity of the individual. The research adopts an exploratory and explanatory qualitative bibliographic approach, using the hypothetical-deductive method to examine the author's view on liberal eugenics and its implications on the rights of the individual submitted to this practice. The results reveal that Habermas highlights the risks inherent in genetic manipulation, warning of possible violations of the rights of the individual. The results reveal that Habermas highlights 1 DOUTORANDA EM DIREITO PELA UNICESUMAR E MESTRE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS PELA UNICESUMAR

 $<sup>^2</sup>$  PÓS-DOUTORA EM DIREITO E PROFESSORA NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E NA UNICESUMAR

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> PÓS-DOUTORA EM DIREITO E PROFESSORA UNIVERSITÁRIA

the risks inherent in genetic manipulation, warning of possible violations of the rights of the individual. It is concluded that, despite the benefits of genetic engineering, ethical questions remain. Genetic intervention, especially related to trait selection, can compromise the right to self-understanding. The study contributes by exploring a relevant and controversial topic. The analysis of liberal eugenics, in light of Habermas's philosophy, provides crucial insights into the moral and ethical complexities of genetic manipulation. Reflecting on this topic is essential to delineate the limits of human intervention in nature and in the formation of individual identity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Liberal eugenics, Genetic, Genetic diagnosis of preimplantation, Self understanding, Personal dignity

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo se concentra na análise da eugenia, com especial enfoque na eugenia liberal, à luz das perspectivas de Jürgen Habermas em sua obra "O Futuro da Natureza Humana". O intuito é examinar se a prática da eugenia liberal, relacionada à manipulação genética, tem o potencial de impactar a autocompreensão e, consequentemente, comprometer a dignidade individual em um futuro próximo.

O debate em torno da eugenia tem raízes antigas, mas ganha relevância crescente nos tempos modernos, impulsionado pelo avanço incessante da ciência, que levanta a possibilidade de criar seres humanos. Nesse contexto, compreender as ideias de Habermas sobre o tema, particularmente no âmbito filosófico, é de importância crucial para uma compreensão mais profunda e esclarecedora.

A questão central a ser investigada é a perspectiva de Habermas em relação à eugenia liberal, especificamente sobre como a intervenção genética pode impactar a autocompreensão de indivíduos ainda em estágios pré-pessoais de desenvolvimento.

Este estudo visa adentrar a teoria habermasiana para compreender sua visão sobre a eugenia liberal e avaliar suas possíveis implicações nos direitos individuais. Isso inclui esclarecer o conceito de eugenia, diferenciar eugenia positiva de negativa, explorar as contribuições de Habermas em "O Futuro da Natureza Humana", com foco na eugenia liberal, e finalmente, determinar se essa visão indica que a eugenia liberal pode afetar a autocompreensão e dignidade pessoal dos indivíduos submetidos a manipulações genéticas.

A metodologia empregada é fundamentada em procedimentos técnicos, racionais e sistemáticos, buscando oferecer bases científicas às análises realizadas. A abordagem escolhida é exploratória-explicativa, qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo. A pesquisa parte de hipóteses para explorar e descrever o tópico, apresentando soluções possíveis às questões levantadas, sem esgotar completamente o tema.

## 2 DO DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E SUAS INTERFACES COM O DIREITO DA PERSONALIDADE

O desenvolvimento dos direitos da personalidade foi influenciado tanto pela cultura grega e romana quanto pelo cristianismo, sendo este último especialmente relevante na proteção e valorização da pessoa humana. Ao enfatizar a conexão entre os seres humanos e Deus, o

cristianismo rompeu com dogmas políticos romanos baseados no status libertais, civitatis e na estrutura familiar (LEITE, 2006).

O progresso dos direitos da personalidade foi grandemente influenciado pelo cristianismo, que introduziu o conceito de igualdade e dignidade em relação à pessoa humana, tratando cada indivíduo como um ser único, dotado de pessoalidade própria, de valor absoluto e incomparável. Em contrapartida, a Declaração de Direitos de 1689 propôs ideias de liberdade para o ser humano na sociedade, contribuindo para o fim do sistema feudal, que desvalorizava a vida dos trabalhadores (DONEDA, 2005).

Para uma melhor compreensão deste trabalho, é importante assinalar as diversas acepções do conceito de personalidade, sua dimensão e importância para o desenvolvimento do ser humano. Na acepção comum, a personalidade compreende simplesmente o modo de ser/individual de cada um. Já na Filosofia, a personalidade está intimamente ligada à condição de ser de cada indivíduo, relacionada ao caráter e intelecto de uma pessoa (ABAGNANO, 2000). Para a Psicologia<sup>1</sup>, corresponde "a unidade estável e individualizada de conjuntos de condutas" (DORON, 1988, p. 585). Em sentido empírico-psicológico, personalidade também se traduz como "caráter", virtude de valores e vontades individuais (BRUGGER, 1969, p. 318).

Contudo, o presente estudo baseia-se no conceito jurídico de personalidade, fundamental para a compreensão dos direitos inerentes ao indivíduo e assegurados pelo ordenamento jurídico.

Os avanços tecnológicos, as grandes guerras ao longo da história e a falta de normas legais regulamentadoras fizeram com que a busca pela efetivaçãoda proteção do ser humano acendesse as chamas para os estudos em prol dos direitos da personalidade, já que "teriam como finalidade proteger a pessoa e o que ela tem de mais essencial: a sua personalidade" (FACHIN, 2000, p.34-35).

Acerca disso, é possível considerar a personalidade como objeto de direito, mais precisamente, como um bem jurídico pertencente aos seres humanos, que não é inventado pelas normas legais, mas sim tutelado diante de sua existência, para a sua proteção de fato, pois a personalidade é a combinação intricada de traços internos pelos quais um indivíduo se manifesta diante da sociedade e do ambiente ao seu redor, expondo tanto seus atributos materiais como morais. Logo, no âmbito jurídico, a personalidade é um direito fundamental, sendo, inclusive, o primeiro bem pertencente à pessoa (SOUZA,

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Para a psicanálise, "o termo personalidade tem um sentido dinâmico, do desenvolvimento do ser e do vir-a-ser, e da forma como o indivíduo se mostra e é percebido pelos outros. A personalidade se constrói pela combinação de aspectos herdados e constitucionais, com experiências marcantes da vida infantil e da vida adulta, que darão um sentido de continuidade ao ser" (GROENINGA, 2005).

2002, p.1).

Dessa forma, os direitos da personalidade compreendem cada uma das manifestações específicas do poder que uma pessoa possui sobre sua integridade física, psíquica e intelectual, durante sua vida e, em alguns casos, mesmo após a morte, de modo que estes direitos constituem o conjunto essencial e adequado para assegurar a dignidade da pessoa e o amplo desenvolvimento de sua personalidade. Manifestações estas que distinguem o ser humano e são, ao mesmo tempo, os elementos que o conectam à sociedade e à humanidade como um todo. Elas representam pressupostos fundamentais para a própria existência da pessoa (MONTEIRO; PINTO, 2009).

De acordo com De Mattia, a teoria dos direitos da personalidade surgiu como uma reação contra o domínio opressivo do Estado sobre o indivíduo. A escola Jusnaturalista e a Revolução Francesa foram responsáveis por estabelecer e consagrar os direitos fundamentais e essenciais do indivíduo. Esses direitos emergem da condição íntima do indivíduo e, ao serem protegidos, dão origem à categoria dos direitos inatos (DE MATTIA, 1978). Já no que diz respeito ao fundamento dos direitos da personalidade, Caio Mário da Silva Pereira (2001, p. 23-25) dispõe que os "direitos da personalidade, são considerados inerentes à pessoa humana, independentemente de seu reconhecimento pela ordem positiva".

Na atual Constituição Federal, de forma muito proveitosa, os direitos da personalidade foram apresentados por meio dos direitos fundamentais, presentes no art. 5º e seus incisos, que destacam a proteção ao direito à vida, à liberdade, à honra, ao sigilo, à intimidade, à imagem, à criação intelectual, dentre outros direitos (BRASIL, 1998), que apesar de algumas exceções previstas em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, o que significa que seu exercício não pode ser transferido a terceiros e não podem ser renunciados voluntariamente, nem mesmo por limitação voluntária.

Dentro dessa perspectiva, o Código Civil encontra-se em total consonância com os padrões internacionais e constitucionais, marcando um importante momento de "humanização do Direito Civil" na história do Brasil. Ele concede especial destaque à proteção dos direitos da personalidade, desempenhando um papel fundamental como fonte do ordenamento jurídico e o núcleo essencial da dimensão existencial do Direito Civil.

Em plena sintonia com as disposições constitucionais e atendendo aos apelos contemporâneos que clamam por proteção dos valores intrínsecos à pessoa humana, o Código Civil dedicou um capítulo especial, composto por 11 artigos, para garantir a

salvaguarda dos direitos da personalidade (BRASIL, 2002b). Roxana Cardoso (2005) destaca que a consagração desses direitos pôs fim às relações que antes eram meramente negociais, sem a devida consideração pela preservação da dignidade do ser humano.

Após essa análise, é pertinente abordar o papel da família através do planejamento familiar consciente, visando a salvaguarda dos direitos da personalidade. Afinal, a família tem como meta formar cidadãos conscientes da importância de aplicar e respeitar os direitos fundamentais, que encontram sua expressão nos direitos da personalidade.

O direito ao livre planejamento familiar é uma das garantias decorrentes dos direitos da personalidade, posicionando-se em igual importância com outros direitos fundamentais, como a vida e a intimidade. Compreender esse direito requer enxergá-lo sob a ótica da igualdade e da autodeterminação do indivíduo. Conforme a sábia lição de Caio Mário da Silva Pereira, "[...] o homem é sujeito das relações jurídicas e a personalidade é a faculdade a ele reconhecida, ou seja, todo homem é dotado de personalidade" (PEREIRA, 1996, p. 142).

O livre planejamento familiar representa uma garantia ao exercício da dignidade humana e dos direitos fundamentais que, em tese, correspondem ao exercício dos direitos da personalidade. Ademais, não é apenas os casais que possuem o direito de efetivação ao planejamento familiar, os solteiros, como sujeitos de direito, têm o direito de ter filhos, conforme dispõe o art. 3º2 da Lei nº 9.263/1996 (BRASIL, 1996).

Ao assegurar o planejamento familiar e o próprio direito à procriação, os direitos de personalidade cumprem seu propósito primordial, que é proteger a dignidade do ser humano, haja vista que possibilitando o exercício de direitos pelo indivíduo, a personalidade é amplamente preservada.

Os direitos de personalidade têm como finalidade proteger e promover a dignidade humana, assegurando a liberdade e a autonomia das pessoas em formar núcleos familiares, expressar sua sexualidade e exercer o direito à procriação. Essa clara abordagem ressalta a relevância da personalidade para a vida humana.

Portanto, essa noção de personalidade empregada ao livre planejamento familiar faz com que este seja merecedor de proteção estatal, com o intuito de que todo ser humano que deseja agrupar-se em família tenha os seus direitos inatos protegidos, pois a personalidade corresponde aos bens essenciais à pessoa humana e a ela inerentes.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>CC, art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde" (BRASIL, 2002b).

## 3 DO PLANEJAMENTO FAMILIAR POR MEIO DA REPRODUÇÃO ASSITIDA

O anseio pela procriação é intrínseco a cada ser humano e representa um dos mecanismos de efetivação dos direitos da personalidade, pois possibilita a concepção e a existência dos seres humanos. Ao exercer sua autonomia procriativa, a pessoa também expressa sua dignidade humana de forma plena.

Ao longo do contexto religioso, social e familiar, a fecundidade sempre foi reverenciada como uma bênção celestial, desejada ardentemente pelas famílias, sendo o nascimento de filhos motivo de grande alegria. Por outro lado, a impossibilidade de procriar era causa de frustração e inquietação, sendo considerada uma maldição atribuída pelas divindades. Os indivíduos inférteis ou estéreis eram vistos como desafortunados, privados das bênçãos celestiais ou supostamente sob o domínio do pecado. Eduardo de Oliveira Leite (1995, p. 18) enfatiza que desde o início da civilização humana a fecundidade era "vinculada à noção de bem; e a esterilidade à noção de mal".

As antigas famílias, notadamente as romanas, germânicas e canônicas, apresentam, como consequência natural, a busca pela continuidade de sua linhagem por meio do nascimento de seus filhos (COULANGES, 2003, p. 10), destacando, dessa forma, a relevância da procriação para a humanidade. Nos Códigos de Hamurabi, fica evidente o valor atribuído à descendência tanto para a família quanto para a sociedade, bem como a possibilidade de intervenção de terceiros, no contexto familiar, para facilitar o nascimento de filhos (MALUF, 2010).

Na antiga sociedade retratada no Código de Manu, a perpetuação da descendência assumia um papel de extrema importância, a ponto de ser permitido que o cunhado, irmão do homem estéril, coabitasse com a esposa deste último com o objetivo de possibilitar o nascimento de herdeiros (MALUF, 2010, p. 152). Essa prática refletia a relevância dada à continuidade da linhagem e à preservação do legado familiar, estabelecendo mecanismos que transcendiam os laços de consanguinidade direta para assegurar a continuidade da família.

A ideia central por trás dessas antigas práticas era a de garantir a continuidade da família, pois a descendência era vista como uma forma de perpetuar o nome e o patrimônio, bem como de honrar os ancestrais. Nesse contexto, a infertilidade era considerada um obstáculo para a realização desse objetivo essencial, e a intervenção de terceiros, como o cunhado, era uma maneira de contornar essa situação delicada e garantir que a família pudesse ter herdeiros e, assim, manter-se de forma estável e prestigiada na

sociedade.

No entanto, a história revela que nem sempre foi possível a procriação de forma natural, em razão de diversos problemas de infertilidade ou esterilidade que os indivíduos podem ser acometidos ao decorrer de suas vidas. Os escritos religiosos, e a própria mitologia grega, fazem menção ao desejo de procriação que,quando não era propiciado por meio natural, era concretizado artificialmente. A Bíblia Sagrada revela inúmeros casos de nascimento de filhos de mulheres consideradas inférteis ou estéreis. Conforme o Salmo 113:9, a Deus seria possível fazer com que a mulher estéril vivesse em família e fosse alegre mãe de filhos (BÍBLIA SAGRADA, 2009, p. 619).

A mitologia grega, por meio das tradições romanas da Antiguidade, apresenta o uso da reprodução humana assistida para o nascimento de descendentes. O mito de Ates revela a inseminação de sua mãe Nana, filha do rei Sangário, por meio do fruto de uma amendoeira, inserido em seu ventre (SAUWEN; HRYNIEWICZ, 200, p. 89). Ainda com base na mitologia greco-romana, a mãe de Perseu, que estava confinada por seu pai Acrísio justamente para que não engravidasse, foi inseminada durante o sono por Zeus (SCARPARO, 1991).

Os chineses e japoneses, por meio de suas lendas (*Kwan Yin e Vanijiin*), também apresentam histórias de procriação artificial por meio dos deuses que propiciavam a gravideza mulheres impossibilitadas de procriar (LEITE, 1995). Com a evolução social, os direitos reprodutivos passaram a ser reconhecidos na esfera internacional *(reproductive rights)* como direitos fundamentais e reflexos da efetivação da dignidade da pessoa humana.

Essas práticas históricas destacam como o desejo pela procriação e a busca pela continuidade da linhagem permearam diferentes culturas e sociedades antigas. A importância atribuída à descendência e à procriação reflete a valorização da família como núcleo central da sociedade, com sua responsabilidade de perpetuar tradições, preservar valores e garantir a continuidade da identidade familiar ao longo das gerações.

O desejo de ter filhos é intrínseco à ordem natural da vida humana, representando um importante aspecto do desenvolvimento da personalidade. A Constituição Federal, ao proteger o direito à reprodução e garantir o livre planejamento familiar, assegura não apenas a realização desse anseio, mas também o pleno e saudável desenvolvimento do ser humano, bem como o direito ao uso das tecnologias de reprodução humana assistida.

Dessa forma, o Estado reconhece a importância da autonomia reprodutiva e a liberdade de escolha das pessoas para decidirem sobre a formação de suas famílias e a concretização desse importante aspecto de suas vidas. Esse amparo constitucional visa

promover a realização individual e o bem-estar familiar, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e equitativa, onde os direitos da personalidade sejam respeitados e protegidos. Assim, o direito à reprodução torna-se um pilar essencial na busca por uma vida plena e significativa.

Nesse contexto, os direitos reprodutivos também devem ser analisados à luz do direito à saúde. A 8ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 1986, desempenhou um papel fundamental ao estabelecer diretrizes para a Constituição Federal de 1988, na qual a saúde foi reconhecida como um dos mais importantes direitos sociais. A referida conferência, por meio do item 3º, definiu a saúde como "a garantia, pelo Estado, de condições dignas de vida e acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, em todos os seus níveis [...]" (BRASIL, 1986).

Dessa forma, os direitos reprodutivos não devem ser dissociados do direito à saúde, pois garantir o acesso a serviços e informações relacionadas à reprodução é essencial para que as pessoas possam tomar decisões conscientes e responsáveis em relação à sua saúde reprodutiva. Ao assegurar o acesso igualitário a ações e serviços de promoção e proteção da saúde reprodutiva, o Estado reafirma seu compromisso com a dignidade humana e a melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos.

A saúde é imprescindível para a existência digna do ser humano e consolidada como um direito fundamental no art. 196 da Constituição Federal. Logo, a saúde é "um dos principais componentes da vida, seja como pressuposto indispensável para sua existência, seja como elemento agregado à sua qualidade. Assim, a saúde se conecta ao direito à vida" (SCHWARTZ, 2001, p. 52).

O art. 2° da Lei nº 8.080/90 afirma que a saúde é "um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (BRASIL, 1990). Nessa ótica, os direitos reprodutivos são essenciais para promover o bem- estar psíquico e físico das pessoas. A possibilidade de procriar, sem dúvidas, proporciona o desenvolvimento do indivíduo e concretiza o direito à saúde.

Diante do insucesso da concepção natural, que pode se dar por inúmeros fatores, o ser humano encontrou duas alternativas hábeis para a concretização do planejamento familiar: a adoção e a reprodução humana assistida. O direito à saúde e o direito de reprodução estão fundamentados na personalidade humana, sendo necessário também que ambos se estendam ao uso de tratamentos contra a infertilidade. Tratar o direito à procriação como um direito à saúde é também buscar a igualdade social, sob o ponto de vista de que todos possuem direitos iguais.

Dentro desse cenário, as técnicas de reprodução humana assistida têm sido

consideradas como uma alternativa para realizar o planejamento familiar de casais ou indivíduos que desejam ter filhos, mas enfrentam dificuldades em concretizar a procriação naturalmente. Assim, as técnicas de reprodução assistida emergem como uma oportunidade legítima e viável para concretizar o anseio parental dessas pessoas, que por diversos motivos não podem contar com o ciclo natural da vida para a realização desse desejo.

Essas técnicas representam um importante avanço científico e médico, oferecendo uma esperança concreta para aqueles que enfrentam desafios na busca pela parentalidade, proporcionando-lhes a chance de formar suas famílias e experimentar a alegria da maternidade e paternidade. Além disso, o acesso a essas tecnologias também reforça a importância do direito à saúde e à igualdade, garantindo que todos tenham oportunidades equitativas de realizar seu desejo de constituir uma família. Com o apoio das técnicas de reprodução assistida, indivíduos que enfrentam dificuldades reprodutivas podem superar obstáculos e alcançar a concretização de seus projetos de vida familiar, proporcionando um ambiente de amor, cuidado e acolhimento para os filhos que desejam ter.

A vertente procriativa do planejamento familiar, aliada ao direito de procriação como propulsor da personalidade humana, surgiu a partir das profundas modificações nos institutos familiares e no desejo de conceber filhos, inerente à grande parte dos indivíduos. A reprodução humana assistida é uma das modalidades medicinais mais usadas para o nascimento de filhos em pessoas inférteis/estéreis, proporcionando a concretização do planejamento familiar aos seus idealizadores e impondo, por consequência lógica, o dever destes de agir conforme a parentalidade responsável.

A técnica de reprodução assistida foi idealizada pelo veterinário Elias Ivanoff, e posteriormente, em 1790, o médico inglês John Hunter realizou pela primeira vez o procedimento em um ser humano (FRANÇA, 2007). Quanto à fertilização *in vitro*, as primeiras tentativas ocorreram em meados dos anos de 1878, mas foram realizadas em animais. Foi somente em 1886 que, com o desenvolvimento da técnica, foi proposta a criação de um banco de sêmen congelado (BOLZAN, 1998). Esses avanços pioneiros abriram caminho para o desenvolvimento contínuo da medicina reprodutiva, proporcionando esperanças e possibilidades para casais e indivíduos que buscam realizar o sonho da parentalidade.

De fato, o desenvolvimento da técnica de reprodução assistida foi gradual e de avanço lento, tanto que até o ano de 1930, apenas 88 casos foram registrados (LEITE, 1995). Somente em 1953, pesquisas evidenciaram a viabilidade do congelamento de embriões em fase de pré-implantação, sem causar danos que prejudicassem seu

desenvolvimento posterior (MORI, 1988, p. 37).

Após quase dois séculos dos primeiros experimentos, em 1978, ocorreu um marco histórico com o nascimento do primeiro bebê de proveta, por meio da fertilização *in vitro* (CAMARGO, 2003). Entretanto, registros históricos apontam que a fertilização artificial já foi empregada pela primeira vez no ser humano no ano de 1494, quando foi tentada na D. Joana, Princesa de Portugal e Rainha de Castela, embora sem sucesso (BARBOSA, 1993).

Após essa conquista na seara reprodutiva, inúmeros países, a exemplo da França e da Austrália, passaram a utilizar técnicas de fecundação assistida, o que ocasionou uma preocupação ética diante dos possíveis conflitos que poderiam surgir destes procedimentos (CARMARGO, 2003). No Brasil, o nascimento do primeiro bebê fecundado pelo uso da reprodução humana assistida ocorreu no Estado do Paraná, na cidade de São José dos Pinhais, em 1984 (SCALQUETTE, 2010). Desde então, os estudos e o emprego das práticas de reprodução artificiais se propagaram por todo o mundo.

Através deste breve histórico, podemos observar que ao longo do tempo, a humanidade sempre enfrentou desafios relacionados à infertilidade e esterilidade, mas graças aos avanços da biotecnologia de procriação, esses obstáculos tornaram-se superáveis. No entanto, o sistema jurídico em muitos países evolui de forma mais lenta, nem sempre acompanhando o ritmo dos avanços da medicina reprodutiva. Apesar disso, é fundamental que os futuros pais que utilizam essas técnicas respeitem a dignidade da pessoa humana, que é o alicerce mais importante do planejamento familiar, conforme disposto no §7º do art. 226 da Constituição Federal.

A reprodução assistida consiste naquela em que "o casal recebe orientação de forma a programar a forma de suas relações, visando a facilitação do encontro do espermatozoide com o óvulo" (SCALQUETTE, 2009), cuja assistência pode se dar de duas maneiras: aconselhamento e acompanhamento da periodicidade da atividade sexual do casal no intuito de otimizar as chances de concepção, ou por meio do emprego de técnicas médicas que interferem diretamente no ato reprodutivo e fecundação, sendo estas últimas as que repercutem e geram consequências no âmbito jurídico.

Conforme já amplamente exposto, as pessoas desfrutam de liberdade para realizar escolhas, incluindo o que diz respeito à procriação de forma artificial e a consecução do projeto de parentalidade, entretanto, essa liberdade não se mostra ilimitada, nesta busca pela realização pessoal e familiar necessariamente deve-se respeitar o princípio da dignidade humana, bem como aos princípios norteadores da bioética.

Por oportuno, cumpre salientar, que as técnicas de reprodução humana assistida

variam, sendo que entre estas destaca-se a inseminação artificial homóloga, inseminação artificial heteróloga e a cessão temporária de útero, a serem individualizadas abaixo.

A inseminação artificial homóloga é a técnica em que se utiliza o material genético do próprio casal, onde se "manipula gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen) e, cuja fecundação, substitui a concepção natural, havida por meio da cópula. O meio artificial resulta da impossibilidade ou deficiência para gerar de um ou de ambos os cônjuges" (LÔBO, 2011, p. 200).

Em tal método, utiliza-se o esperma de um terceiro doador fértil, há aqui a fecundação da mulher com material de outrem, entretanto, afasta-se a paternidade do fornecedor do material genético, sendo o marido da futura gestante considerado o pai do filho concebido (DIAS, 2015, p. 335). Nestes casos o único requisito imprescindível é a concordância do marido, não se exigindo que seja o marido estéril. Entretanto, como bem explica Guilherme Calmon Nogueira da Gama, esta espécie de procedimento costuma ser utilizado quando "um ou ambos os cônjuges ou companheiros não tenham condições de contribuir com o material genético para a fecundação" (GAMA, 2003. p. 735-736). Importante, frisar que não obstante os estreitos limites da norma legal, na fecundação artificial heteróloga pode haver adoção de gametas de terceiro anônimo de sêmen e/ou óvulo, isso é o terceiro doador pode ser homem, mulher ou ambos.

A cessão temporária de útero é também conhecida como "maternidade de substituição", ou ainda mais popularmente como "barriga de aluguel", consistindo na "cessão de útero para a gestante de filho concebido pelo material genético de terceiro – contratante – a quem a criança gerada deverá ser entregue logo após o nascimento, assumindo a fornecedora a condição de mãe" (MALUF, 2013. p. 216), viabilizando-se em linhas gerais a concepção de um filho fora do ventre da mãe biológica. Neste caso específico, haverá a fertilização homóloga, quando forem utilizados os gametas do casal que contratou a "barriga de aluguel", ou seja, dos pais contratantes, diferentemente, da fertilização heteróloga, situação em que será utilizado gameta masculino ou feminino (ou até mesmo ambos) doados por um terceiro (geralmente anônimo).

Dessa forma, garantir o uso das técnicas de reprodução humana assistidas às pessoas inférteis/estéreis é o mesmo que efetivar a dignidade humana e os direitos de personalidade do indivíduo, pois o ser humano é dotado de autonomia, que se reflete no direito de procriação, de modo que as técnicas artificiais possuem o aparato necessário para a concretização do projeto parental de muitos seres humanos impedidos de conceber filhos de forma natural.

Portanto, a dignidade é a principal referência para o Estado Democrático de

Direito determinar a funcionalização do instituto familiar por meio da reprodução humana assistida, especialmente para que estes métodos respeitem os princípios do planejamento familiar e da parentalidade responsável. Afinal, é necessário observar que a plena compreensão e aplicabilidade deste princípio é essencial para o exame de questões centrais da bioética que envolvem a reprodução humana, como é o caso das práticas violadoras dos direitos de personalidade dos futuros filhos advindos de procriação medicamente assistida.

## 4 DA EUGENIA LIBERAL NO CONTEXTO DE JURGEN HABERMANS

Ao debatermos sobre as técnicas de reprodução humana assistida, é quase inevitável confrontar a perspectiva eugênica que emerge quando se realizam condutas selecionadas para a satisfação pessoal dos desejos dos genitores. Nesse contexto, tornam-se imprescindíveis reflexões que visem inibir práticas antiéticas e mercantilizadas. A eugenia almeja o aprimoramento das pessoas, seja para a perpetuação de uma raça considerada superior ou para o nascimento de um filho com características escolhidas pelos pais.

A discussão em torno da eugenia suscita questionamentos éticos e morais em relação à manipulação genética e à escolha seletiva de atributos específicos nos descendentes. A aspiração pela melhoria genética, embora originada de intenções nobres, também pode resultar na abertura de um caminho para o surgimento de preconceito e desigualdade. A seleção de determinadas características potencialmente conduz à marginalização daqueles que não se ajustam aos critérios estabelecidos, o que levanta preocupações profundas e é incompatível com os princípios de igualdade e a preservação da dignidade humana.

Por meio do idealismo de Charles Darwin, a eugenia surge para determinar uma seleção natural apenas de quem for mais qualificado, com características de superioridade para permanecer vivo em sociedade (FRAGA; AGUIAR, 2010). O nazismo utilizou a eugenia para cometer grandes atrocidades, entre elas, a esterilização compulsória de enfermos psíquicos e mentais e a morte em massa dos judeus com o intuito de perpetuar a raça ariana como única e perfeita (HUNGRIA, 1981). Assim, indaga-se: neste contexto de inovações tecnológicas no campo da procriação assistida é possível afirmar que as técnicas de reprodução humana assistida são reféns da eugenia?

A resposta é simples: se os geneticistas, embriologistas e todos os outros envolvidos na manipulação embrionária tiverem a visão de que o ser humano é um ser

inviolável e detentor de direitos da personalidade, as TRA serão contrárias às práticas eugênicas. Contudo, não é essa realidade que se mostra presente no contexto das TRA, isso porque o desejo pelo nascimento de um filho perfeito, com características prédeterminadas, é latente em muitos genitores que pensam que o mercado da reprodução humana assistida consiste em uma loja de conveniência "self-service", onde é possível escolher caracteres da futura criança.

A partir dessa visão, é importante uma análise relacionada às duas modalidades mais conhecidas de eugenia: a negativa e a positiva. A eugenia negativa consiste em impedir que características anômalas e defeituosas com potencial de causar doenças sejam transmitidas ao novo ser, como forma de garantir o nascimento de crianças sadias e livres de qualquer infortuno genético e/ou biológico (VIERIA, 2003, p. 47). Tal prática só é possível por meio da manipulação embrionária utilizada pelo diagnóstico genéticopré-implantacional.

Já a eugenia positiva, objeto de discussão do presente tópico, ocorre por meio da manipulação genética em situações em que não existe o perigo de transmissão de doenças, mas sim o mero desejo de escolher características físicas, como cor de cabelo, olhos e pele, ou para selecionar exatamente embriões com deficiências visual, auditiva, mental ou física (VIEIRA; FÉO,2012).

Acerca da gravidade do tema, uma pesquisa realizada no EUA revelou que cerca de 3% das pessoas que procuram os serviços de reprodução humana assistida solicitam a manipulação genética para que o filho nasça portador de alguma doença, em especial no caso de genitores com nanismo ou surdos (MORAES, 2019). Ilustrando essa coisificação do ser humano por meio da manipulação embrionária, Tereza Rodrigues Vieira (2003) relata o caso de um casal de mulheres homoafetivas nos Estado Unidos, que utilizou a fertilização *in vitro* para o nascimento de um filho com deficiência auditiva, uma vez que ambas eram portadoras dessa anomalia e desejavam que o filho também o fosse.

O exemplo a cima é uma clara perspectiva de eugenia positiva e de coisificação do embrião/ser humano, isso porque não se pode admitir que condutas como estas sejam aceitáveis pela tecnologia e, muito menos, pela sociedade como um todo. Premeditar o nascimento de uma pessoa com deficiência em detrimento de um embrião que possuía plena chances de nascer saudável é, no mínimo, assombroso, já que fere a vida, a saúde e a própria integridade física do ser humano, direitos de personalidade que deveriam ser preservados em sua totalidade.

O nascimento de crianças com deficiências premeditadas não é a única consequência da eugenia positiva. O comércio de óvulos e espermatozoides que enseja o

mercado para compra de material genético e de embriões demonstra que a predileção de características também corresponde a práticas eugênicas. É ocaso de um site queanunciava o leilão de óvulos de modelos, cujas fotos eram exibidas, e os lances iam de US\$15 mil a US\$150 mil para arrematar o produto genético (KALATA, 1999).

Nesse contexto, verifica-se que as técnicas de reprodução humana assistida ganham enfoque nas práticas eugênicas e podem ocasionar danos irreversíveis ao ser humano, já que ferem categoricamente os direitos de personalidade dos novos seres.

Contudo, existem correntes doutrinárias favoráveis ao uso da eugenia. Robert Noviski (1947, p. 452) possui uma visão liberal, entendendo ser possível a criação de um "supermercado genético", que viabilizaria adquirir a "mercadoria", vulgo filho, conforme as exigências dos futuros pais. John Rawls (1971, p. 107-108) é outro defensor do uso da eugenia e propõe em sua obra *A teoria da justiça*, a aceitação dessa prática como o resultado do interesse de que cada um tem por melhores bens naturais, para permitir que o indivíduo persiga um plano de vida conforme a sua preferência.

Já com posições contrárias ao uso da eugenia positiva, Buchanam, Dan W. Brock, Norman Daniels e Daniel Wikler (2000, p. 27-60; 304-345) enfatizam a "má reputação da eugenia" diante de práticas que podem criar uma normalidade a sociedade. Ou seja, com a aceitação do nascimento premeditado de crianças com deficiências ou com características físicas selecionadas, a tendência é a "normalização", mesmo que gradual, dessas condutas, o que não se pode deixar acontecer, pois os direitos e a dignidade humana devem sempre ser o centro de proteção dos seres humanos.

Colaborando com esse entendimento Habermas (2004, p. 79) enfatiza que manipular geneticamente embriões para empregar as características selecionadas pelos idealizadores do projeto parental é algo censurável, pois ofende os direitos já mencionados e pertencentes à personalidade humana, contexto que deixa de possibilitar que esses novos serem sejam os "únicos autores de sua própria história de vida".

Nesse sentido, Michal Sandel (2013, p. 20) colabora com o argumento contrário ao uso da eugenia quando afirma que o "problema da engenharia genética é que as 'crianças projetadas' não são inteiramente livres; até mesmo os melhoramentos genéticos desejáveis conduzem a criança a essa ou àquela escolha de vida", conduta que fere a sua autonomia e viola seu direito à escolha própria de um projeto de vida.

É diante desse contexto de argumentação contrária que os direitos de personalidade devem ser consagrados e defendidos para a proteção e a efetivação da dignidade humana das futuras gerações nascidas por meio da reprodução humana assistida. Logo, é de se ressaltar que a única alternativa capaz para afastar a prática da

eugenia positiva é a imposição de lei específica que possibilite a punição aos indivíduos que exerçam tamanha atrocidade contra a dignidade humana.

A discussão em torno da manipulação genética, especialmente no âmbito da eugenia liberal, levanta preocupações significativas sobre os possíveis impactos na dignidade do indivíduo em formação. Essa perspectiva ressalta que um ser que está em processo de desenvolvimento, e que eventualmente se tornará um adulto consciente das intervenções genéticas pelas quais passou, poderia ver sua dignidade pessoal comprometida. Além disso, a autonomia desse indivíduo também estaria em risco.

Essa preocupação decorre do fato de que as intervenções genéticas poderiam ser realizadas sem o consentimento direto da pessoa em formação, uma vez que essas decisões são frequentemente tomadas por terceiros, como os pais, antes mesmo do nascimento. Isso levanta questões fundamentais sobre a capacidade do indivíduo de moldar sua própria identidade e exercer sua autodeterminação.

A autocompreensão, que é crucial para a construção da identidade pessoal e a compreensão de si mesmo, poderia ser afetada negativamente pela intervenção genética. O fato de um indivíduo descobrir que suas características foram predefinidas por outros antes mesmo de seu nascimento pode gerar um conflito interno, prejudicando a autopercepção e a sensação de pertencimento ao contexto social.

Além disso, a autonomia do indivíduo também pode ser comprometida, uma vez que a decisão de modificar seu patrimônio genético é tomada por terceiros, retirando-lhe a capacidade de influenciar as escolhas fundamentais que moldam sua própria essência. A autonomia, que é um princípio central na ética e no direito, é enfraquecida quando as decisões que afetam o indivíduo são tomadas por outros, sem considerar sua vontade e autodeterminação.

Dentro deste cenário, Jürgen Habermas (2010) delineia suas inquietações quanto ao Diagnóstico Genético Pré-implantação (DGPI), que, embora traga consigo possíveis vantagens, também traz à tona preocupações. Dentro desse contexto, emerge uma preocupação recorrente em suas discussões: a questão da autonomia. Essa inquietude se justifica pelo papel fundamental que a autonomia desempenha na autocompreensão do indivíduo e em sua futura participação na esfera pública.

O DGPI, como abordado por Habermas, desencadeia indagações profundas sobre o impacto dessa prática na capacidade de autodeterminação do indivíduo. A possibilidade de realizar diagnósticos genéticos antes da implantação do embrião pode implicar em decisões sobre suas características futuras, interferindo diretamente na

formação de sua identidade. Essa intervenção prévia, guiada por terceiros, coloca em questão a autonomia do indivíduo em desenvolvimento.

A autonomia, como princípio central no pensamento ético e na filosofia política, é intrinsecamente ligada à capacidade do indivíduo de autodeterminação. É através da autodeterminação que um ser humano constrói sua autocompreensão e estabelece sua relação com o mundo ao seu redor. No entanto, a interferência externa na genética do indivíduo pode comprometer essa autodeterminação e, consequentemente, a autocompreensão.

A preocupação de Habermas sobre a futura participação desses indivíduos na esfera pública é uma extensão lógica de sua inquietação com a autonomia. A autocompreensão e a capacidade de tomar decisões autônomas são essenciais para a participação ativa na vida pública, na tomada de decisões políticas e na construção da sociedade. A manipulação genética prévia, especialmente quando guiada por preferências externas, pode prejudicar a formação de cidadãos plenos e participativos.

Dessa forma, Habermas nos instiga a refletir sobre as implicações profundas do DGPI, não apenas em termos de benefícios e riscos médicos, mas também no que diz respeito à esfera da autonomia e autodeterminação. A preocupação com a futura participação dos indivíduos na vida pública ressalta a relevância de preservar a dignidade e os direitos individuais no âmbito da manipulação genética, garantindo que tais intervenções não comprometam a construção de identidade e a autonomia pessoal.

É inegável que todos os seres humanos compartilham uma intrínseca necessidade de compreender a si mesmos e de se sentirem conectados ao ambiente social ao qual pertencem. A noção de que decisões foram tomadas sobre suas características quando eles ainda eram apenas uma coleção de células pode desencadear conflitos internos e prejudicar sua autocompreensão, assim como o sentimento de pertencimento à sociedade como um todo.

Dentro desse contexto, Habermas (2010) destaca que a manipulação genética está profundamente enraizada na identidade da espécie humana. Isso implica que a autocompreensão do ser humano como parte integrante dessa espécie está intrinsecamente ligada ao âmbito do direito e da moral. Ele também sustenta que a distinção entre o "crescido naturalmente" e o "fabricado" possui uma relevância crucial nessa discussão. Essa distinção altera a autocompreensão ética da espécie humana como um todo e influencia a percepção do indivíduo que passou por modificações genéticas.

A percepção consciente de que a herança genética foi submetida a uma programação eugênica restringe a capacidade autônoma de moldar a própria vida. Isso

compromete a configuração autônoma da existência do indivíduo, minando, consequentemente, as relações entre pessoas que compartilham características semelhantes.

O ponto crucial aqui é que a manipulação genética não apenas tem implicações individuais, mas também impacta a percepção coletiva da humanidade como um todo. Ao estabelecer uma distinção entre o crescimento natural e o fabricado, ocorre uma mudança na autocompreensão ética da espécie humana, o que pode afetar a maneira como os indivíduos interagem e se relacionam dentro da sociedade. A consciência de uma programação genética eugênica limita a capacidade de autodeterminação e influencia a forma como os indivíduos se veem em relação aos outros.

Em resumo, Habermas nos chama a considerar profundamente as implicações éticas e morais da manipulação genética. Ele nos lembra que a relação entre a autocompreensão do indivíduo, a identidade da espécie humana e os valores morais e éticos é intrincada e merece uma análise minuciosa. A reflexão sobre essas questões é crucial para garantir que a manipulação genética seja conduzida de maneira responsável, respeitando tanto os direitos individuais quanto os princípios éticos que sustentam nossa compreensão do que significa ser humano.

É exatamente nesse ponto que emerge a importância do debate sobre a intervenção genética em seres humanos, sob uma perspectiva filosófica. Habermas (2010) observa que, nos dias atuais, a perspectiva de uma autoinstrumentalização otimizadora da espécie, projetada para atender às diversas preferências dos "clientes no supermercado genético" - expressão criada por ele - é alarmante, uma vez que tal abordagem pode alterar o status moral das futuras gerações.

O autor também traz à tona a questão crucial de saber se a aplicação da técnica de pré-implantação está em consonância com as normas que regem a dignidade humana. Ele questiona se é compatível com a dignidade humana ser gerado sob condições restritivas, após passar por uma avaliação genética que determina se o indivíduo é considerado digno de existir e se desenvolver. Esse questionamento, por sua vez, levanta uma preocupação sobre a possibilidade de tratarmos a vida humana como um recurso a ser selecionado para fins específicos.

Habermas (2010) enfatiza que, quando um indivíduo em crescimento, submetido a manipulação genética eugênica, se depara com a descoberta de si mesmo e de seu corpo como algo fabricado, sua perspectiva entra em conflito com a perspectiva dos "produtores". Enquanto os pais decidem sobre o programa genético, eles antecipam expectativas em relação ao filho, porém negam a ele a oportunidade de reconsideração.

Uma vez que o procedimento é realizado, não há retorno possível. A experiência é assimétrica, limitando o filho a uma decisão unilateral dos pais, alinhada às suas preferências. Entretanto, tal intervenção pode desencadear consequências existenciais irreversíveis para o indivíduo em crescimento.

Portanto, a análise de Habermas nos convida a refletir sobre as complexidades éticas e morais associadas à manipulação genética e seus efeitos na percepção do indivíduo sobre si mesmo, bem como nas relações interpessoais e na esfera pública. Suas preocupações apontam para a necessidade de um diálogo amplo e aprofundado sobre os limites e implicações dessa intervenção, visando garantir que as decisões tomadas não apenas respeitem a dignidade humana, mas também promovam uma compreensão autêntica e plena do que significa ser um ser humano autônomo e integrante de uma sociedade ética e moralmente justa.

No âmago dessa discussão, mesmo que os anseios dos pais possam, porventura, alinhar-se com os desejos futuros do filho e até mesmo obter sua aprovação, tal convergência não é assegurada e levanta questionamentos de cunho moral e jurídico. Habermas (2010) suscita uma indagação crucial: as gerações vindouras se contentarão com relações interpessoais que não preservem as bases igualitárias da moral e do direito?

O autor também aponta para a inquietação relacionada à perspectiva de intervenções genéticas que transcendem os limites da relação comunicativa fundamental entre médico e paciente, assim como entre pais e filhos, minando os arranjos normativos de vida por meio da autotransformação eugênica.

Habermas destaca a natureza problemática da irreversibilidade das consequências das manipulações genéticas, decorrente de decisões unilaterais. Ele enfatiza que a eugenia liberal, como um processo de heterodeterminação, pode acarretar em resultados negativos. Isso se relaciona à possibilidade de o indivíduo não compreender plenamente a si mesmo nem sua relação com a espécie humana, bem como à perda da autoria singular de sua própria vida, submetido à vontade alheia.

Dentro desse cenário, o autor ressalta que vivemos em uma era permeada por desejos egoístas, nos quais as vidas são moldadas para se adequar a características consideradas viáveis por seus manipuladores. A humanidade ainda luta para estabelecer claramente os limites éticos entre o que é moralmente aceitável e o que é ilusório. Surge, assim, o dilema de discernir entre ameaças a serem evitadas e benefícios genuínos em termos de saúde para a humanidade.

Nesse contexto, a bioética emerge como uma bússola para orientar os sonhos e desejos humanos, oferecendo uma estrutura ética que busca balancear os avanços

científicos e tecnológicos com as preocupações morais e sociais. Habermas nos instiga a contemplar a complexidade intrínseca à intervenção genética e suas ramificações, chamando-nos a questionar não apenas as implicações individuais, mas também as dimensões mais amplas que envolvem a dignidade, a liberdade e a coexistência harmoniosa em nossa sociedade em constante evolução.

## **CONCLUSÃO**

O debate em torno da eugenia e das potenciais manipulações genéticas que podem resultar em seres humanos personalizados tem suas raízes em tempos ancestrais. No cenário atual, com o progresso científico avançando a passos largos, essa controvérsia assume uma complexidade ainda maior, uma vez que a modificação das características humanas antes mesmo do nascimento se torna uma possibilidade cada vez mais palpável e iminente.

Nesse contexto, a busca incessante pela criação do "homem perfeito", aprimorando aspectos que vão desde a saúde até a estética e o intelecto, suscita reflexões profundas. A tecnologia, inicialmente concebida para beneficiar a humanidade, traz consigo dilemas, visto que a ausência de fronteiras em sua aplicação torna-se uma preocupação premente.

O objetivo deste estudo foi analisar a perspectiva de Jürgen Habermas sobre esse tema, tal como expresso em sua obra "O Futuro da Natureza Humana", explorando se a prática do Diagnóstico Genético Pré-implantação e a possível ascensão da eugenia liberal poderiam violar os direitos daqueles submetidos a esses procedimentos.

A análise revelou que, à medida que a humanidade avança rumo à eugenia liberal, emergem questões complexas de ordem ética, moral e legal. A interferência nas escolhas futuras dos indivíduos traz consigo implicações nem sempre positivas para aqueles que se tornam produtos de manipulações genéticas planejadas.

Conforme o título sugere, Habermas expressa preocupação com o destino da humanidade em um cenário no qual os indivíduos podem descobrir que são resultados de decisões deliberadas tomadas por seus próprios pais. Embora as contribuições da engenharia genética, especialmente no que se refere à prevenção de doenças por meio de diagnósticos pré-embrionários, não devam ser negligenciadas, uma indagação crucial persiste: onde traçar a fronteira entre intervenções terapêuticas e a busca pelo aprimoramento da espécie em direção ao ser humano ideal.

Em última análise, a percepção de dignidade está intimamente ligada à construção da identidade individual. A forma como alguém se enxerga, refletindo sobre si mesmo de dentro para fora, é fundamental para preservar a dignidade pessoal, uma vez que a autocompreensão constitui a base dessa dignidade.

Diante disso, esse estudo enfrentou uma questão hipotética por meio da lente de um renomado filósofo, buscando considerar os desafios de um futuro próximo. Contudo, esse futuro se aproxima cada vez mais, tornando crucial a necessidade de a filosofia e o direito enfrentarem diariamente essa intricada e multifacetada problemática.

## REFERÊNCIAS

CORRÊA, Marilena. **O Admirável Projeto Genoma Humano**. In: Débora Diniz (Org.). Admirável Nova Genética: Bioética e Sociedade. Brasília: UnB, 2005. p. 45-71.

FELDHAUS, Charles. O Futuro da Natureza Humana de Jürgen Habermas: Um comentário. **Revista Internacional de Filosofia da Moral**, Florianópolis, v. 4, n. 3, p. 309-319, 2005. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/20241/18613. Acesso em: 16 jul. 2021.

GOODFIELD. **Brincando de Deus:** a engenharia genética e a manipulação da vida. Tradução Regina Regis Junqueira. Belo Horizonte: Itatiaia, 1994. 208 p. Tradução de: Playing God: genetic engineering and the manipulation of life.

HABERMAS, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana:** A caminho de uma eugenia liberal? Tradução Karina Jannini. 2. ed. São Paulo: Marins Fontes, 2010. 159 p. Tradução

de: Die Zukunft Der Menschlichen Natur: Auf Dem Weg Zu Einer Liberalen Eugenik? JUNGES, José Roque. Bioética perspectivas e desafios. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

MELO, Helena Pereira de. Manual de Biodireito. Coimbra: Almedina, 2008.

OLIVEIRA, José Sebastião de; HAMMERSCHMIDT, Denise. Genoma Humano: Eugenia e Discriminação Genética. **Revista Jurídica Cesumar,** Maringá, v.8, n. 1, p. 179-191, 2008. Disponível em: . Acesso em: 16 jul. 2021.

SAMPAIO, Laura Cristina Ferreira. A existência ética e religiosa em Kierkegaard: continuidade ou ruptura? 2010. 180 f. Tese (Doutorado em Filosofía) — Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010. Disponível em: . Acesso em: 22 jul. 2015. SILVA, Reinaldo Pereira e. Introdução ao Biodireito: Investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana. São Paulo: LTr, 2002.